



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.722207/2012-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.095 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente EWEM GRANITOS EIRELI EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Ultrapassado o limite de receita bruta anual estabelecido na lei que rege o regime do Simples Nacional, é devida a exclusão de ofício.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Inexistente a comprovação da origem dos créditos/depósitos bancários reputam-se como receitas omitidas nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Arthur José André Neto.

Relatório

EWEM GRANITOS EIRELI EPP, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

O presente processo cuida dos autos de infração de fls. 240/335 e do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional nº 98/2012 (fl. 336), ambos emitidos em 13.09.2012 pela DRF Vitória – ES, contra Ewem Granitos Ltda.

Os lançamentos, relativos ao ano calendário 2008, exigem, pelo regime do Simples Nacional, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 14.097,41, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL no valor de R\$ 14.097,41, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins no valor de R\$ 42.012,23, a Contribuição para o PIS no valor de R\$ 9.946,45, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 12.830,67 e a Contribuição Patronal Previdenciária no valor de R\$ 120.532,09, todos acrescidos de multa proporcional de 75%.

Os autos de infração, o Ato Declaratório e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 228/239 trazem as seguintes informações, em resumo:

- O autuado foi intimado a apresentar documentação que comprovasse a origem e a natureza das operações que motivaram os depósitos feitos em suas contas bancárias, mas ele nada comprovou;*
- Os depósitos não comprovados (excluídos aqueles que claramente não representavam vendas) totalizaram, no ano, R\$ 4.022.275,29, enquanto que só haviam sido declarados R\$ 1.780.579,09 na DAS N (DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL), o que caracterizou uma omissão de receitas de R\$ 2.241.696,20 com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96; e*
- O autuado foi excluído, de ofício, do regime do Simples Nacional, desde de 2009, por ter excedido o limite de receita anual em 2008, à luz do artigo 3º, parágrafo 9º, da Lei Complementar nº 123/2006.*

Cientificado dos lançamentos e da exclusão em 21.09.2012 (fl. 337), o autuado apresentou, em 19.10.2012, a impugnação de fls. 340/357 e a manifestação de inconformidade de fls. 411/429, nas quais, trouxe as seguintes alegações, em síntese:

a) As entidades bancárias não podiam transferir informações financeiras sigilosas para a fiscalização sem prévia autorização judicial, conforme artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna e artigos 1º, 3º, 10 e 11 da Lei Complementar nº 105/2001; b) A ausência da ordem judicial para acesso aos dados bancários

fere o princípio do devido processo legal; c) Não se pode partir do pressuposto de que movimentação financeira corresponde a receita de vendas, fatos conceitualmente diferentes; d) Os valores constantes das contas correntes que ultrapassam os declarados na DASN não podem ser considerados receitas por mera suposição; e) Os depósitos referentes à liquidação de duplicatas foram devidamente declarados na DASN. As transferências, empréstimos e troca de títulos é que não foram comprovados pela empresa, porque em 2008 foi atingido pela crise financeira mundial e pela doença do genitor do sócio administrador; e f) O percentual de 75% da multa aplicada é excessivo e confiscatório; g) As Súmulas nºs 14 e 25 do CARF (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS) deixam claro que a omissão de receitas, por si só, não justifica a qualificação da multa, sem a comprovação do evidente intuito de fraude.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-52.836, de 19 de fevereiro de 2013 (fls. 480/485), julgou improcedente a manifestação de inconformidade em relação à exclusão do SIMPLES e manteve o lançamento de ofício, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2008

SIGILO BANCÁRIO. A entrega dos extratos bancários pelo próprio contribuinte à fiscalização não caracteriza quebra de sigilo de dados.

RECEITA OMITIDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. É do contribuinte o ônus de provar que os ingressos de recursos em sua conta bancária não são oriundos de receitas. Sem esta prova, presume-se, por determinação legal, que os valores depositados constituem receita.

SIMPLES. EXCLUSÃO. Confirmado que a receita anual ultrapassou o limite estabelecido na lei que rege o regime do Simples Nacional, é devida a exclusão de ofício do regime.

Ciente da decisão em 01/03/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 489), apresentou o recurso voluntário em 21/03/2013 - fls. 491/509, onde reitera suas alegações da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração com exigência de tributos contidos na sistemática do SIMPLES NACIONAL relativos ao ano calendário 2008 e Ato Declaratório de Exclusão por excesso de receita bruta anual.

Alega a recorrente em síntese:

a) nulidade do procedimento fiscal pela inconstitucional e ilegal quebra do sigilo bancário já que ausente a devida autorização judicial;

c) Que a escrituração contábil embora contenha apenas os lançamentos de vendas à vista engloba os depósitos/créditos bancários que se referem a créditos das operações escrituradas conforme atestam os históricos correspondentes;

d) Que a multa de ofício aplicada tem efeito confiscatório;

e) Que deve ser mantida no SIMPLES NACIONAL considerando a inexistência das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme a bem lançada decisão de primeira instância já refutou, os extratos bancários foram fornecidos pela própria contribuinte inexistindo portanto qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua utilização.

A utilização dos extratos bancários está respaldada na Lei Complementar nº 105/2001 e a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza a utilização e presunção como receita omitida dos depósitos bancários sem origem.

Portanto rejeito as alegações de nulidade do procedimento fiscal e de inobservância do devido processo legal.

A recorrente foi regularmente intimada a comprovar a origem dos créditos bancários no Bradesco e Caixa Econômica Federal muito superiores à sua receita bruta declarada.

A contribuinte nas suas diversas manifestações, limitou-se a informar de que correspondem à receita bruta declarada inexistindo qualquer receita omitida.

A presunção legal esculpida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 erige como grandeza representativa de receita omitida os créditos/depósitos bancários cuja origem a contribuinte não logra comprovar.

A fiscalização confeccionou as planilhas de fls. 210/217 (Bradesco) e fls. 218/227 (Caixa Econômica Federal), relacionando de forma individualizada todos os créditos/depósitos expurgando conforme Termo de Encerramento (fls. 225/239) os créditos decorrentes de cheques devolvidos ou débitos de descontos de duplicatas.

Não procurou a recorrente em qualquer momento processual demonstrar ou comprovar a vinculação de qualquer depósito/crédito bancário com a receita bruta regularmente declarada, aperfeiçoando-se a presunção legal de omissão de receitas.

No tocante ao Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar 123/2006), a recorrente limitou-se a solicitar a manutenção na sistemática de recolhimento simplificado, alegando apenas a insubsistência dos autos de infração.

Rejeito, destarte, a solicitação de manutenção da recorrente na sistemática do SIMPLES NACIONAL, considerando a manutenção integral do lançamento de ofício e não vislumbrar qualquer equívoco no ato de exclusão.

Por derradeiro, com relação ao caráter confiscatório da multa de ofício (75%), tal análise implica apreciação da constitucionalidade da lei tributária o que é defeso a este colegiado julgador administrativo, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02:

*Súmula **CARF nº 2**: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator